



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025532-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados DAIANE CRISTINA RANGEL e MILTON LUIZ DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte, com observação.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2025532-68.2025.8.26.0000

Agravante(s): Banco do Brasil S/A

Agravado(s): Daiane Cristina Rangel

Comarca: Bauru

Voto nº 58276

Ementa: Execução. Expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações. Possibilidade. Recurso provido em parte, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS pelo Prevjud (fls. 46/47).

O agravante alega que o “artigo 797, do Código de Processo Civil, dispõe que "a execução se realiza no interesse do credor", sendo imprescindível a adoção de todas as medidas necessárias para garantir a satisfação do crédito exequendo. A expedição de Ofício ao PREVJUD, que é o Sistema de Concessão de Benefícios Judiciais, deve ser direcionada ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), proporcionando ao credor meios concretos e eficazes para a realização do seu crédito” (fls. 07).

Alega que a “medida de expedição de Ofício ao PREVJUD, que é o Sistema de Concessão de Benefícios Judiciais, deve ser direcionada ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), sendo que eventual penhora de rendimentos de caráter alimentar, tal situação poderá ser alegada e comprovada pela Agravada em momento oportuno, cabendo ao juízo “a quo” decidir sobre a sua impenhorabilidade” (fls. 07).

Salienta que, ainda “que em princípio o salário represente verba impenhorável, há entendimento mitigando essa proteção. Nesse sentido, o C. STJ tem admitido a relativização da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil” (fls. 08). As “informações desejadas pelo Agravante só podem ser obtidas mediante ordem judicial, visto que ainda não foram encontrados bens suficientes para satisfazer a execução” (fls. 09).

O “inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil, possibilita ao Judiciário a aplicação de medidas coercitivas, sendo que tal pedido independe do valor protestado” (fls. 10).

Requer o provimento do recurso “para que seja reformada a R. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao PREVJUD, que é o Sistema de Concessão de Benefícios Judiciais, deve ser direcionado ao INSS (Instituto

Nacional do Seguro Social)” (fls. 20).

Processou-se o recurso com as formalidades legais, com a concessão de efeito suspensivo apenas para evitar a remessa dos autos ao arquivo (fls. 52).

É o relatório.

A r. decisão agravada foi redigida nos seguintes termos:

“Vistos.

1. De início, assinalo que o sistema PREVJUD foi desenvolvido para dar mais agilidade e efetividade aos processos, permitindo que o Judiciário tenha imediato acesso às informações, como Dossiê Médico, Dossiê Previdenciário e Processo Administrativo Previdenciário (PAP), possibilitando também o envio automatizado de ordens judiciais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Por outro lado, em nada se aproveita consultar informações previdenciárias e vínculos empregatícios em nome do executado, diante da regra de impenhorabilidade absoluta dos salários, prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que comporta apenas as exceções

previstas em seus §§ 1º e 2º, hipóteses excepcionais estas das quais não se cogita, entretanto, no caso concreto. Nesse sentido:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MONITÓRIA PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CAGED E AO INSS INADMISSIBILIDADE, ANTE A IMPENHORABILIDADE DE EVENTUAIS VALORES POR VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO DOI E AO IRIB - ADMISSIBILIDADE RECURSO EM PARTE PROVIDO" (TJSP - AI nº 2256701-31.2021.8.26.0000 - 22ª Câmara de Direito Privado - Rel. Matheus Fontes - J. 07.02.2022).

A propósito, também já se decidiu que "cuidando-se de benefício previdenciário, o mesmo não pode ser penhorado, face à previsão específica do artigo 649, VII do Código de Processo Civil, quando estabelece a impenhorabilidade absoluta das pensões oriundas do instituto da previdência" (II TAC - AI 863.545-00/2 - 11ª Câmara - Rel. Melo Bueno - J. 22.11.2004).

2. Assim deliberando, determino nova manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito, postulando o que de direito.

3. Isso não se verificando, cumpra-se o que restou deliberado nos três últimos parágrafos da decisão proferida às fls. 758/759.

Int. Dilig.” (fls. 46/47).

Pois bem.

Em face a precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a flexibilização da impossibilidade absoluta de penhora sobre salário (Resp 1658069/GO, Rel Ministra Nancy Andrighi, Resp 1.059.781-DF (Processo 2008/0111178-0-3ª T, Rel Min Nancy Andrighi-DJ 14.10.2009 - Agint no Recurso especial 1.518169/DF, Embargos de Divergência em Recurso especial 1582.475/MG), possível o deferimento da expedição de ofício ao INSS, para que a autarquia informe se o agravado possui algum vínculo empregatício ou fonte de renda, sendo que, a após a resposta, dever-se-á analisar, se existe, ou não, possibilidade de realização de penhora sobre salários ou valores eventualmente recebidos pelo agravado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao CAGED, por entender que o salário é impenhorável - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Cabimento - Art. 833, IV, do Código de Processo Civil que admite exceção conforme interpretação extensiva do C. STJ - Possibilidade da relativização, para além das hipóteses de crédito alimentar, contanto seja mantido o mínimo existencial do devedor - Precedente do C. STJ - Indeferimento de plano da expedição de ofício que não se mostra razoável - Necessária a intervenção judicial diante do sigilo das informações buscadas - Eventual penhora deverá ser objeto de oportuna e ulterior deliberação pelo Juízo a quo - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108224-95.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023).

“PROCESSO – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à PrevJud, para fins de localização de bens passíveis de penhora - Adota-se a orientação de que é

admissível o deferimento de pedido de expedição de ofícios para a SUSEP, objetivando solicitar informações acerca da existência de ativos financeiros de titularidade do executado, especialmente no que concerne à existência de plano de previdência privada (VGBL e PGBL), seguros, títulos de capitalização, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pedido de expedição de ofícios para a PrevJud, objetivando solicitar informações acerca da existência de benefício previdenciário ou de vínculo empregatício em nome do executado, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito - Nos termos da orientação supra, de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de expedição de ofício para a PrevJud, objetivando a localização de bens passíveis de penhora, com a observação de que às partes devedoras agravadas é assegurado o direito de arguição de quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade de valores eventualmente localizados, que deverá ser objeto de apreciação pelo MM Juízo da causa. Recurso provido, em parte, com observação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051510-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Observa-se que o provimento parcial do presente recurso está limitado à expedição de ofício para informações, não abrangendo a questão da admissibilidade ou não da penhora de eventual valor encontrado, uma vez que essa questão somente poderá ser decidida casuisticamente, com base em informações prestadas em razão da diligência ora deferida, ficando expressamente vedados atos de levantamento de valores, sem que haja inequívoca e prévia intimação dos executados, em relação à eventual constrição de valores, a fim de que seja assegurado o pleno direito de defesa.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso com a observação constante no parágrafo anterior.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator